



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI - Nº 124

QUINTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 1991

BRASÍLIA \_ DF

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 152<sup>a</sup> SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1991

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— N<sup>o</sup>s 230 a 235/91 (n<sup>o</sup>s 474 a 479/91, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

##### 1.2.2 — Ofício do Sr. 1<sup>º</sup> Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 111/91 (n<sup>o</sup> 137/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991.

##### 1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 111/91, lido anteriormente.

##### 1.2.4 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 319/91, de autoria do Senador Francisco Rolemberg, que dispõe sobre a entrega do bem e sobre a abertura de novos grupos de consórcio, e dá outras providências.

##### 1.2.5 — Requerimentos

— N<sup>o</sup> 597/91, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, solicitando licença para afastar-se dos trabalhos da Casa nos dias 12 e 13 de setembro de 1991. **Aprovado.**

— N<sup>o</sup> 598/91, de autoria do Senador Albano Franco, solicitando que seja considerada como licença autorizada os dias 12 e 13 de setembro do corrente ano. **Aprovado.**

— N<sup>o</sup> 599/91, de autoria do Senador Mauro Benevides e outros Srs. Senadores, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Deputado Cristóvam Chiaradia. **Apro-**

vado

, tendo a Presidência se associado às homenagens prestadas, em nome da Mesa.

##### 1.2.6 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

##### 1.3 — ENCERRAMENTO

#### 2 — MESA DIRETORA

#### 3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### SUMÁRIO DA ATA DA 67<sup>a</sup> SESSÃO, REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 1991

#### Retificações

Na publicação do Sumário, feita no DCN Seção II, de 25-5-91, na página n<sup>o</sup> 2558, 1<sup>ª</sup> coluna, no item 1.2.1

— Pareceres,

Onde se lê:

— Projeto de Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 7/91 (n<sup>o</sup> 15/91, na Câmara dos Deputados),...

Leia-se:

— Projeto de Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 71/91 (n<sup>o</sup> 15/91, na Câmara dos Deputados),...

Na mesma página, 2<sup>ª</sup> coluna, no item 1.2.5 — Requerimentos,

Onde se lê:

— N<sup>o</sup> 218/91, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 7/91 (n<sup>o</sup> 15/91, na Câmara dos Deputados),...

Leia-se:

— N<sup>o</sup> 218/91, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 71/91 (n<sup>o</sup> 15/91, na Câmara dos Deputados),...

**EXPEDIENTE**

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**PASSOS PÓRTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

**AGACIEL DA SILVA MAIA**

Diretor Executivo

**CARLOS HOMERO VIEIRA NINA**

Diretor Administrativo

**LUIZ CARLOS DE BASTOS**

Diretor Industrial

**FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**

Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral ..... Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

**SUMÁRIO DA ATA DA 1ª REUNIÃO,  
REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 1991****Retificação**

Na publicação do Sumário, feita no DCN — Seção II — de 29-5-91, na página nº 2645, 3<sup>a</sup> coluna, no item

**3.2.2 — Requerimento****Onde se lê:**

— Nº 244/91, de autoria do Senador Marco Maciel e...

**Leia-se:**

— Nº 224/91, de autoria do Senador Marco Maciel e...

**Ata da 152<sup>a</sup> Sessão, em 11 de setembro de 1991****1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura***Presidência do Sr. Mauro Benevides*

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Affonso Camargo — Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Aluizio Bezerra — Amazonino Mendes — Amir Lando — Áureo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Esperidião Amim — Epitacio Cafeteira — Francisco Rollemburg — Garibaldi Alves — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Irapuan Costa Júnior — João Calmon — João Rocha — Josaphat Marinho — José Eduardo — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marize — Jutahy Magalhães — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Mário Covas — Magno Bacelar — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Pedro Simon — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Valmir Campelo — Wilson Martins — Telmo Vieira — Teotônio Vilela Filho.

**O SR. PRÉSIDENTE** (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.  
O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

**EXPEDIENTE****MENSAGEM****DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 230/91 (nº 474/91, na origem), de 9 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1991 (nº 1.581/91, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.227, de 9 de setembro de 1991.)

Nº 231/91 (nº 475/91, na origem), de 9 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1991 (nº 1.578/91, na Casa de origem), que altera os valores dos vencimentos

dos cargos efetivos e em comissão das Secretarias dos Tribunais Eleitorais e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.228, de 9 de setembro de 1991.)

Nº 232/91 (nº 476/91, na origem), de 9 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1991 (nº 1.584/91, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal Militar, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.229, de 9 de setembro de 1991.)

Nº 233/91 (nº 477/91, na origem), de 9 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1991 (nº 1.580/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras provi- dências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.230, de 9 de setembro de 1991.)

Nº 234/91 (nº 478/91, na origem), de 9 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1991 (nº 1.585/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Membros da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.231, de 9 de setembro de 1991.)

Nº 235/91 (nº 479/91, na origem), de 9 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1991 (nº 1.591/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Juízes de Direito e dos Juízes de Direito Substitutos e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.232, de 9 de setembro de 1991.)

## OFÍCIO

### DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 111, DE 1991

(Nº 137/91, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição

Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### MENSAGEM Nº 137, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Em conformidade com o disposto no Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo texto do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção em 26 de março de 1991.

O Tratado de Assunção, como se convencionou designar o instrumento em apreço, encerra um processo negociador iniciado em agosto de 1990, quando os Governos do Brasil e da Argentina convidaram o Paraguai e o Uruguai a participar do projeto de Mercado Comum previsto pela Ata de Buenos Aires, de 6 de julho de 1990.

O Tratado estabelece um período de tramitação, que se estende da data de sua entrada em vigor até 31 de dezembro de 1990, bem como os mecanismos e condições para a constituição progressiva do Mercado Comum do Sul — MERCOSUL, que deverá propiciar a livre circulação de bens, serviços e fatores entre os quatro países. Prevê, ainda a coordenação de políticas macroeconómicas e setoriais e o compromisso de se harmonizarem as legislações em áreas atinentes aos objetivos do Tratado. Ao final do período de transição, os quatro países terão adotado uma tarifa externa comum para todos os produtos de seu universo tarifário.

O Mercosul está fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados-Partes, admitindo diferenças pontuais de ritmo para o Paraguai e o Uruguai no tocante à abertura total de suas economias, que deverá dar-se em 31 de dezembro de 1995, e não, como para o Brasil e a Argentina, a 31 de dezembro de 1994.

O Tratado define uma estrutura orgânica provisória, integrada pelo Conselho do Mercado Comum (órgão superior de condução política do processo) e pelo Grupo Mercado Comum (órgão executivo, a ser coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores). Prevê-se que as reuniões do Conselho contarão com a participação dos Presidentes da República dos Estados-Partes, pelo menos uma vez ao ano. Durante o período de transição, as decisões desses órgãos serão tomadas por consenso.

O tratado está aberto à adesão, mediante negociação dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), cinco anos após sua entrada em vigor. Esta condição não se aplica aos Países-Membros que não façam parte esquemas de integração sub-regionais ou de associações extra-regionais, cuja adesão pode ser solicitada antes do referido prazo.

Os Governos se comprometem a manter os respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum. Para facilitar esse acompanhamento, se prevê a formação de uma Comissão Parlamentar Conjunta Brasil-Argentina-Paraguai-Uruguai.

Do Tratado constam vários anexos, que definem um Programa de Liberação Comercial (cronograma de desgravamento e de redução de listas de exceções), um Regime Geral de Origem (que fixa critérios para a utilização de materiais e insúmos importados de terceiros países), um Regime de Solução de Controvérsias (inicialmente sob a responsabilidade do Grupo Mercado Comum), um Regime de Cláusulas de Salvaguarda (tanto para produtos quanto para conjunturas econômicas adversas) e uma relação dos subgrupos de trabalho.

O Tratado de Assunção representa um avanço sem precedentes na história da integração econômica da América Latina. Sua implementação contribuirá para racionalizar e modernizar as estruturas produtivas dos quatro países, para estimular novos investimentos e promover uma inserção mais competitiva das quatro economias no mercado internacional.

Tendo em vista que a execução de várias medidas previstas no Tratado — tais como o Programa de Liberação Commercial e a instalação dos órgãos de coordenação e execução — depende de sua ratificação pelos países signatários, solicito a Vossas Excelências tratamento prioritário à apreciação da matéria.

Brasília, 5 de abril de 1991. — Fernando Collor de Mello.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DECLARAÇÃO Z20, DE 3 DE ABRIL DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

À Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Em 26 de março de 1991, Vossa Excelência e os Presidentes da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai firmaram o Tratado para Constituição do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). A cerimônia culminou um processo negociador iniciado em agosto de 1990, quando os Governos do Brasil e da Argentina convidaram o Paraguai e o Uruguai a participar do projeto de Mercado Comum encomendado por Vossa Excelência e pelo Presidente Menem na Ata de Buenos Aires, de 6 de julho de 1990.

2. O Tratado de Assunção — como se convencionou designar o instrumento em apreço — foi objeto da Exposição de Motivos (DECLA/DAI/091, de 8 de março de 1991, que foi encaminhada à alta apreciação de Vossa Excelência.

3. O Tratado que ora se submete à aprovação do Congresso Nacional representa um avanço sem precedentes na história da integração econômica da América Latina. Sua implantação contribuirá para racionalizar as estruturas produtivas dos quatro países, estimular novos investimentos e promover uma inserção mais competitiva das quatro economias no mercado internacional.

4. Tendo em vista que a excessão de várias medidas previstas no Tratado — tais como o Programa de Liberação Comercial e a instalação dos órgãos de coordenação e execução — depende de sua ratificação pelos países signatários, permito-me sugerir a Vossa Excelência seja solicitado ao Congresso Nacional tratamento prioritário em sua apreciação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

Fernando Collor

TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM  
MERCADO COMUM ENTRE A REPÚBLICA  
ARGENTINA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A  
REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados-Partes":

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justica social:

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio:

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países:

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos:

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados-Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes:

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

## CAPÍTULO I Propósito, Princípios e Instrumentos

Os Estados-Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restritivos não tarifárias à circulação de mercadorias de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros económico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes — de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem —, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes; e

O compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

### ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados-Partes.

### ARTIGO 3

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados-Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salva-guarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

### ARTIGO 4

Nas relações com terceiros países, os Estados-Partes assegurarão condições eqüitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para incluir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, *dumping* qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados-Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

### ARTIGO 5

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminações de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados-Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);

b) A coordenação de políticas macroeconómicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;

c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados-Partes;

d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

### ARTIGO 6

Os Estados-Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo 1).

### ARTIGO 7

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado-Parte gozarão, nos outros Estados-Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

### ARTIGO 8

Os Estados-Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas

posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

a) Evitarão afetar os interesses dos Estados-Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;

b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados-Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;

c) Realizarão consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifária, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração;

d) Estenderão automaticamente aos demais Estados-Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de/ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

## CAPÍTULO II Estrutura Orgânica

### ARTIGO 9

A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos:

- a) Conselho do Mercado Comum;
- b) Grupo do Mercado Comum.

### ARTIGO 10

O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum.

### ARTIGO 11

O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados-Partes.

Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano o fará com a participação dos Presidentes dos Estados-Partes.

### ARTIGO 12

A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados-partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial.

### ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

O Grupo Mercado Comum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:

- velar pelo cumprimento do Tratado;
- tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;
- propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconómica e à negociação de Acordos frente a terceiros;

— fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá seu regime interno no prazo de 60 dias de sua instalação.

#### ARTIGO 14

O Grupo Mercado Comum estará integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos públicos:

— Ministério das Relações Exteriores;

— Ministério da Economia e seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica);

— Banco Central.

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública e do setor privado.

#### ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevidéu.

#### ARTIGO 16

Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-Partes.

#### ARTIGO 17

Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

#### ARTIGO 18

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

### CAPÍTULO III

#### Vigência

#### ARTIGO 19

O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará ao Governo de cada um dos demais Estados-Partes a data de entrada em vigor do presente Tratado.

### CAPÍTULO IV

#### Adesão

#### ARTIGO 20

O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados-Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração sub-regional ou de uma associação extra-regional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados-Partes.

### CAPÍTULO V

#### Denúncia

#### ARTIGO 21

O Estado-Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados-Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados-Partes.

#### ARTIGO 22

Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado-Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados-Partes, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 23

O presente Tratado se chamará "Tratado de Assunção".

#### ARTIGO 24

Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Os Poderes Executivos dos Estados-Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados-Partes signatários e adherentes.

Pelo Governo da República Argentina. — Carlos Saul Menem — Guido di Tella.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — Fernando Collor — Francisco Rezek.

Pelo Governo da República do Paraguai: — Andres Rodriguez — Alexis Frutos Vaesken

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: — Luis Alberto Lacalle Herrera — Hector Gros Espiell.

Cópia fiel do original que está no Departamento de Tratados Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai. — Dr. Bernardino Hugo Saguier Caballero, Sub-Secretário de Estado de Relaciones Exteriores.

#### DECLARAÇÃO N° 1 DOS CHANCELERES DOS PAÍSES DO MERCOSUL

1. Os Chanceleres da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, reunidos em Assunção por ocasião da assinatura do Tratado para a Constituição do Mercado Comum do Sul (Mercosul), destacam sua importância para a consecução dos objetivos previstos no Tratado de Montevideu — 1980, em cujo âmbito se insere.

2. Nesse contexto, os Chanceleres dos países membros do Mercosul manifestam sua convicção de que as perspectivas abertas pela consolidação de agrupamentos sub-regionais facilitam o desenvolvimento de vínculos econômicos e a integração na região como um todo.

3. Reiteram sua disposição de preservar e aprofundar os Acordos celebrados no âmbito da Aladi. Além disso, considerarão, com todo interesse, pedidos futuros de adesão ao Tratado, em consonância com as normas por ele estabelecidas.

4. Os Chanceleres dos países do Mercosul reiteraram ademais a vontade política de seus Governos de que o instrumento que ora se firma deva contribuir para o aumento dos fluxos de comércio e para a inserção competitiva de suas economias no mercado internacional.

Assunção, 26 de março de 1991.

#### DECLARAÇÃO NR. 2 DOS CHANCELERES DOS PAÍSES DO MERCOSUL

Os Chanceleres da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, reunidos em Assunção por ocasião da assinatura do Tratado para a Constituição do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL):

Atendendo e compartilhando o interesse manifestado pela República da Bolívia de vincular-se aos esforços para a constituição do Mercado Comum do Sul;

Considerando a estreita relação econômica existente entre os cinco países, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, da Bacia do Prata e de projetos de Integração, como a Hidrovia Paraguai — Paraná (Porto Cáceres — Nova Palmira);

Expressam seu interesse em explorar, conjuntamente com o Governo da Bolívia, as distintas modalidades e alternativas existentes para oportunamente concretizar sua vinculação com o Mercosul, em consonância com as normas estabelecidas no Tratado de Assunção.

Assunção, 26 de março de 1991.

#### DECLARACIÓN N° 3, DE CANCELLERES DE LOS PAISES DEL MERCOSUR

Los Cancilleres de la República Argentina, de la República Federativa del Brasil, de la República del Paraguay y de la República Oriental del Uruguay, reunidos en Assunión en ocasión de la firma del Tratado para la Constitución del Mercado Común del Sur (MERCOSUR), ante el mensaje

enviado por el Señor Presidente de la República de Chile, Don Patricio Alwyn, expresan su profundo reconocimiento por los conceptos vertidos en el mismo, que constituyen una importante manifestación de apoyo al proceso de integración que hoy se inicia.

Los cuatro Cancilleres comparten la apreciación hecha por el Señor Presidente de la República de Chile, respecto de la trascendencia histórica de este Tratado para la integración latinoamericana, y acogen con hondo beneplácito la voluntad del Gobierno chileno de estrechar sus vínculos con los Países Miembros del Mercado Común del Sur.

Assunção, 26 de março de 1991.

#### ANEXO I

##### Programa de Liberação Comercial

##### ARTIGO PRIMEIRO

Os Estados-Partes acordam eliminar, o mais tardar a 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco.

No que se refere às Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para sua eliminação se estenderá até 31 de dezembro de 1995, nos termos do artigo sétimo do presente anexo.

##### ARTIGO SEGUNDO

Para efeito do disposto no artigo anterior, se entenderá:

a) por "gravames", os direitos aduaneiros e quaisquer outras medidas de efeito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas neste conceito taxas e medidas análogas quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados; e

b) por "restrições", qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um Estado-Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas no mencionado conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no art. 50 do Tratado de Montevideu de 1980.

##### ARTIGO TERCEIRO

A partir da data de entrada em vigor do Tratado, os Estados-Partes iniciarão um programa de desgravação progressivo, linear e automático, que beneficiará os produtos compreendidos no universo tarifário, classificados em conformidade com a nomenclatura tarifária utilizada pela Associação Latino-Americana de Integração, de acordo com o cronograma que se estabelece a seguir:

##### DATA/PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO

30/VI/91	31/XII/91	30/VI/92	31/XII/92
47	54	61	68
30/VI/93	31/XII/93	30/VI/94	31/XII/94
75	82	89	100

As preferências serão aplicadas sobre a tarifa vigente no momento de sua aplicação e consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos procedentes de terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

No caso de algum dos Estados-Partes elevar essa tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido continuará a ser aplicado sobre o nível tarifário vigente a 1º de janeiro de 1991.

Se se reduzirem as tarifas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de entrada em vigência da mesma.

Para tal efeito, os Estados-Partes intercambiarião entre si e remeterão à Associação Latino-Americana de Integração, dentro de trinta dias a partir da entrada em vigor do Tratado, cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras, assim como das vigentes em 1º de janeiro de 1991.

#### ARTIGO QUARTO

As preferências negociadas nos Acordos de Alcance Parcial, celebrados no marco da Associação Latino-Americana de Integração pelos Estados-Partes entre si, serão aprofundadas dentro do presente Programa de Desgravação de acordo com o seguinte cronograma.

#### DATA/PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO

31/XII/90	30/VI/91	31/XII/91	30/VI/92	31/XII/92	30/VI/93	31/XII/93	30/VI/94	31/XII/94
00 a 40	47	54	61	68	75	82	89	100
41 a 45	52	59	66	73	80	87	94	100
46 a 50	57	64	71	78	85	92	100	
51 a 55	61	67	73	79	86	93	100	
56 a 60	67	74	81	88	95	100		
61 a 65	71	77	83	89	96	100		
66 a 70	75	80	85	90	95	100		
71 a 75	80	85	90	95	100			
76 a 80	85	90	95	100				
81 a 85	89	93	97	100				
86 a 90	95	100						
91 a 95	100							
96 a 100								

Estas desgravações se aplicarão exclusivamente no âmbito dos respectivos Acordos de Alcance Parcial, não beneficiando os demais integrantes do Mercado Comum, e não alcançarão os produtos incluídos nas respectivas Listas de Exceções.

#### ARTIGO QUINTO

Sem prejuízo do mecanismo descrito nos artigos terceiro e quarto, os Estados-Partes poderão aprofundar adicionaismente as preferências, mediante negociações a efetuarem-se no âmbito dos Acordos previstos no Tratado de Montevidéu 1980.

#### ARTIGO SEXTO

Estarão excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os artigos terceiro e quarto do presente anexo os produtos compreendidos nas Listas de Exceções apresentadas por cada um dos Estados-Partes com as seguintes quantidades de itens NALADI:

República Argentina.....	394
República Federativa do Brasil.....	324
República do Paraguai.....	439
República Oriental do Uruguai.....	960

#### ARTIGO SÉTIMO

As Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir:

a) Para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990;

b) Para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de:

10% na data de entrada em vigor do Tratado;

10% em 31 de dezembro de 1991;

20% em 31 de dezembro de 1992;

20% em 31 de dezembro de 1993;

20% em 31 de dezembro de 1994;

20% em 31 de dezembro de 1995.

#### ARTIGO ÓITAVÔ

As Listas de Exceções incorporadas nos Apêndices I, II, III e IV incluem a primeira redução contemplada no artigo anterior.

#### ARTIGO NONO

Os produtos que forem retirados das Listas de Exceções nos termos previstos no artigo sétimo se beneficiarão automaticamente das preferências que resultem do Programa de Desgravação estabelecido no artigo terceiro do presente anexo com, pelo menos, o percentual de desgravação mínimo previsto na data em que se opere sua retirada dessas listas.

#### ARTIGO DÉCIMO

Os Estados-Partes somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994, aos produtos compreendidos no programa

de desgravação, as restrições não tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares ao Acordo de Complementação que os Estados Partes celebrem no marco do Tratado de Montevidéu 1980.

A 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não tarifárias.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A fim de assegurar o cumprimento do cronograma de desgravação estabelecido nos Artigos Terceiro e Quarto, assim como o Estabelecimento do Mercado Comum, os Estados-

Partes coordenarão as políticas macroeconómicas e as setoriais que se acordem, a que se refere o Tratado para a Constituição do Mercado Comum, começando por aquelas relacionadas aos fluxos de comércio e à configuração dos setores produtivos dos Estados-Partes.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Económica números 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevidéu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

#### ARGENTINA

##### Lista de Excepções

07.01.0.03	18.06.0.01	55.05.9.03
07.03.0.05	18.06.0.02	55.05.9.04
09.03.0.01	18.06.0.99	55.06.0.01
09.03.0.02	20.07.1.03	55.07.0.01
16.04.0.01	21.02.1.01	55.07.0.99
16.04.0.04	38.08.1.99	55.08.0.01
17.01.1.01	44.05.1.05	55.08.0.99
17.01.1.02	44.15.9.01	55.09.0.01
17.01.1.03	44.15.9.99	55.09.0.02
17.01.1.09	47.01.3.04	55.09.0.03
17.01.1.10	47.01.3.05	55.09.0.04
17.01.1.11	48.01.1.99	56.05.1.01
17.01.1.19	51.04.0.02	56.05.1.02
17.01.2.01	51.04.1.02	56.05.1.03
17.01.2.02	51.04.1.03	56.05.1.04
17.01.2.03	53.11.0.01	56.05.2.02
17.01.2.09	53.11.0.02	56.05.2.04
17.01.2.10	53.11.0.04	56.07.1.02
17.01.2.11	53.11.0.99	56.07.1.03
17.01.2.19	55.01.0.01	56.07.1.05
17.02.1.10	55.04.0.01	56.07.2.01
17.02.1.11	55.05.1.01	56.07.2.02
17.02.1.19	55.05.1.02	56.07.2.05
17.04.0.02	55.05.1.03	60.01.0.01
17.04.0.03	55.05.1.04	60.01.0.03
17.04.0.06	55.05.9.01	60.01.0.04
17.04.0.09	55.05.9.02	60.01.0.99
60.02.0.01	61.02.0.04	64.02.0.99
60.03.0.01	61.02.0.05	70.04.1.01
60.03.0.02	61.02.0.06	70.04.9.01
60.03.0.03	61.02.0.07	70.04.9.02
60.03.0.99	61.02.0.08	73.01.0.02
60.04.0.01	61.02.0.09	73.02.0.04
60.04.0.02	61.02.0.11	73.02.0.05
60.04.0.03	61.02.0.12	73.02.0.06
60.04.0.04	61.02.0.13	73.02.0.07
60.04.0.05	61.02.0.14	73.07.0.01
60.04.0.06	61.02.0.15	73.07.0.03

60.04.0.10	61.02.0.19	73.10.0.99
60.05.0.01	61.02.0.20	73.11.1.01
60.05.0.02	61.02.0.21	73.11.1.02
60.05.0.03	61.02.0.22	73.11.1.04
60.05.0.04	61.02.0.23	73.11.1.09
60.05.0.05	61.02.0.24	73.11.1.10
60.05.0.06	61.03.0.01	73.11.1.11
60.05.0.07	61.03.0.02	73.11.1.12
60.05.0.08	61.03.0.03	73.11.1.14
60.05.0.09	61.03.0.04	73.11.1.19
60.05.0.10	61.03.0.05	73.12.0.01
60.05.0.11	61.03.0.06	73.13.1.01
60.05.0.12	61.04.0.01	73.13.2.01
60.05.0.13	61.04.0.02	73.13.3.01
60.05.0.15	61.04.0.99	73.13.4.01
60.05.0.16	61.05.0.01	73.13.4.99
60.06.1.01	61.05.0.99	73.13.6.01
60.06.1.99	61.06.0.01	73.13.6.99
60.06.2.01	61.06.0.99	73.13.7.01
60.06.2.99	61.07.0.01	73.13.7.02
61.01.0.01	61.07.0.99	73.13.7.99
61.01.0.02	61.09.0.01	73.14.1.01
61.01.0.03	61.09.0.99	73.14.1.02
61.01.0.04	61.10.0.01	73.14.1.03
61.01.0.05	61.10.0.99	73.14.2.01
61.01.0.06	62.01.0.02	73.14.2.02
61.01.0.07	62.01.0.03	73.14.2.09
61.01.0.08	62.01.0.04	73.14.2.10
61.01.0.09	62.01.0.05	73.14.2.11
61.01.0.10	62.02.0.01	73.14.2.12
61.01.0.11	62.02.0.02	73.14.2.19
61.01.0.12	62.02.0.03	73.15.1.02
61.01.0.13	62.02.0.04	73.15.1.04
61.01.0.14	62.02.0.05	73.15.1.06
61.01.0.15	62.02.0.06	73.15.1.07
61.01.0.16	62.02.0.07	73.15.1.11
61.01.0.17	62.02.0.08	73.15.1.12
61.01.0.18	62.03.0.03	73.15.2.02
61.01.0.19	62.05.0.02	73.15.2.04

60.04.0.07	61.02.0.16	73.08.0.01	61.02.0.01	62.05.0.99	73.15.2.06
60.04.0.08	61.02.0.17	73.10.0.01	61.02.0.02	64.01.0.01	73.15.2.07
60.04.0.09	61.02.0.18	73.10.0.02	61.02.0.03	64.02.0.01	73.15.2.12
73.15.3.02	73.21.0.99	85.15.1.26	22.05.1.10	53.11.0.02	84.05.3.99
73.15.3.04	73.25.0.01	85.15.1.25	22.05.1.11	53.11.0.03	84.05.3.99
73.15.3.06	73.25.0.99	85.15.1.29	84.06.5.01	84.47.6.02	85.15.1.09
73.15.3.07	73.26.0.01	85.15.8.01	84.06.5.99	84.47.6.99	85.15.1.10
73.15.3.12	73.27.1.01	85.18.1.99	84.06.8.01	84.47.9.01	85.15.1.19
73.15.9.02	73.27.2.01	87.02.1.01	84.06.8.10	84.47.9.02	85.15.1.20
73.15.9.04	73.31.0.01	87.02.1.99	84.06.8.11	84.47.9.99	85.15.1.29
73.15.9.06	73.31.0.99	87.02.2.99	84.34.1.01	84.48.1.01	85.19.3.99
73.15.9.07	73.40.1.99	87.02.3.01	84.45.1.99	84.48.1.02	85.19.4.01
73.15.9.12	73.40.2.99	87.02.3.99	84.45.2.01	84.48.1.03	85.19.4.99
73.16.0.01	73.40.3.99	87.02.9.01	84.45.2.99	84.48.1.99	85.21.2.01
73.16.0.06	74.03.1.01	87.04.1.01	84.45.3.01	84.48.2.01	85.21.4.99
73.16.0.99	74.03.1.02	87.04.1.99	84.45.3.02	84.48.3.01	85.21.5.01
73.17.0.01	74.03.1.99	87.04.9.01	84.45.3.99	84.48.3.02	85.21.6.01
73.18.1.01	74.04.1.01	87.04.9.99	84.45.4.01	84.51.2.01	87.02.1.01
73.18.1.02	85.05.0.01	87.05.0.01	84.45.4.02	84.52.1.03	87.02.1.99
73.18.1.03	85.15.1.01	87.05.0.02	84.45.4.03	84.52.3.99	87.02.2.01
73.18.1.99	85.15.1.02	87.05.0.03	84.45.4.04	84.53.0.01	87.02.2.99
73.18.2.01	85.15.1.10	87.09.0.01	84.45.4.99	84.53.0.02	87.02.3.01
73.18.2.02	85.15.1.11	87.12.1.99	84.45.5.01	84.53.0.03	87.02.3.99
73.18.2.03	85.15.1.19	87.12.9.02	84.45.5.02	84.53.0.04	87.02.9.01
73.18.2.99	85.15.1.20	87.12.9.99	84.45.5.03	84.53.0.05	87.02.9.99
73.18.9.99	85.15.1.21	87.14.1.99	84.45.5.99	84.53.0.99	87.03.0.01
73.21.0.01	85.15.1.22	92.12.0.06	84.45.6.01	84.59.1.01	87.03.0.99
73.21.0.02	85.15.1.23		84.45.6.02	84.59.2.01	87.04.1.01

**B R A S I L****Lista de Exceções**

03.01.1.01	22.05.1.19	53.11.0.04	84.45.7.02	84.59.2.03	87.04.9.01
03.01.1.02	24.02.1.01	53.11.0.99	84.45.7.99	84.59.2.99	87.04.9.99
03.01.1.99	24.02.1.03	70.04.1.02	84.45.9.09	84.59.3.01	87.05.0.01
03.01.2.01	24.02.1.04	70.04.9.02	84.45.9.10	84.59.3.02	87.05.0.03
03.01.2.02	24.02.1.99	70.05.1.01	84.45.9.11	84.59.3.03	87.06.0.01
03.01.3.01	24.02.2.01	70.05.1.02	84.45.9.20	84.59.3.99	87.06.0.03
03.01.4.01	28.03.0.01	70.05.9.02	84.45.9.21	84.59.4.01	90.07.1.02
04.04.1.01	28.40.1.02	70.05.1.01	84.45.9.29	84.59.5.01	90.07.1.03
04.04.1.99	29.04.1.01	70.06.9.01	84.45.9.90	84.59.5.99	90.07.1.04
04.04.2.99	29.04.2.05	70.06.9.02	84.45.9.91	84.59.6.01	90.07.1.05
04.04.3.01	29.14.1.01	70.18.0.99	84.45.9.92	84.59.7.01	90.07.2.01
04.04.3.99	38.08.1.01	70.19.0.01	84.45.9.93	84.59.7.02	90.07.2.99
04.04.4.02	39.07.0.01	70.19.0.99	84.45.9.94	84.59.7.03	90.07.8.01
04.04.9.01	39.07.0.03	73.40.1.01	84.45.9.95	84.59.7.04	90.17.1.01
04.04.9.99	39.07.0.04	73.40.1.99	84.45.9.99	84.59.7.99	90.17.1.99
07.01.0.04	39.07.0.05	73.40.2.01	84.47.1.01	84.59.8.01	90.17.2.01
07.01.0.05	39.07.0.06	73.40.2.99	84.47.1.02	84.59.8.99	90.17.2.02
07.01.0.07	39.07.0.07	73.40.3.01	84.47.1.03	84.59.9.01	90.17.2.99
08.07.0.04	39.07.0.08	73.40.3.99	84.47.1.04	84.59.9.02	90.17.9.02
16.04.0.01	39.07.0.99	73.40.9.01	84.47.1.99	84.59.9.99	90.17.9.99
20.06.1.05	40.08.0.01	73.40.9.99	84.47.2.01	84.61.1.01	90.20.1.01
			84.47.2.02	84.61.1.99	90.28.1.01

20.06.2.05	40.08.0.99	84.06.1.01	84.47.2.99	84.61.8.01	90.28.1.09
22.05.1.01	40.09.0.01	84.06.2.01	84.47.3.01	84.61.9.01	90.28.1.90
22.05.1.02	53.11.0.01	84.06.3.01	84.47.3.02	84.61.9.02	90.28.1.99
84.47.3.03	84.61.9.03	90.28.2.01	15.07.1.01	22.05.9.02	39.02.3.09
84.47.3.99	84.61.9.99	90.28.2.99	15.07.1.02	22.08.0.01	39.02.3.10
84.47.4.01	85.05.0.01	90.28.3.01	15.07.1.03	22.08.0.02	39.02.3.11
84.47.4.99	85.13.1.03	90.28.3.09	15.07.1.10	22.09.1.01	39.02.3.99
84.47.5.01	85.13.1.99	90.28.3.90	15.07.1.12	22.10.0.01	39.02.4.08
84.47.5.99	85.13.2.03	90.28.3.99	15.07.2.01	22.10.0.02	39.07.0.03
84.47.6.01	85.15.1.01	90.28.4.01	15.07.2.02	24.02.1.02	39.07.0.06
90.28.4.99	90.28.7.01	90.28.9.05	15.07.2.03	25.22.0.01	39.07.0.99
90.28.5.01	90.28.7.09	90.28.9.09	15.07.2.05	25.22.0.02	41.01.1.01
90.28.5.09	90.28.7.90	90.28.9.90	15.07.2.12	25.23.0.01	41.01.1.02
90.28.5.90	90.28.7.99	90.28.9.91	41.01.1.03	55.05.1.02	61.02.0.19
90.28.5.99	90.28.8.01	90.28.9.92	41.01.1.04	55.05.1.03	61.02.0.22
90.28.6.01	90.28.8.99	90.28.9.93	41.02.1.01	55.05.1.04	61.02.0.23
90.28.6.09	90.28.9.02	90.28.9.99	41.02.1.02	55.05.9.01	61.03.0.01
90.28.6.90	90.28.9.03	92.12.0.06	41.02.1.99	55.05.9.02	61.03.0.02
90.28.6.99	90.28.9.04		41.08.1.01	55.05.9.03	61.03.0.03

**P A R A G U A I**

## Lista de Exceções

02.01.1.01	15.07.2.99	25.23.0.03	41.08.2.99	55.07.0.99	61.03.0.06
02.01.1.02	15.13.0.01	28.08.0.01	42.02.1.01	55.08.0.01	62.01.0.03
02.01.1.03	15.13.0.02	28.38.1.06	42.02.1.02	55.09.0.01	62.01.0.04
02.01.1.04	15.13.0.99	29.03.1.01	42.02.1.03	55.09.0.02	62.02.0.01
02.02.0.01	16.01.0.01	29.05.1.06	42.02.1.99	55.09.0.03	62.02.0.02
02.02.0.02	16.01.0.02	30.02.1.99	42.03.1.01	55.09.0.04	62.02.0.03
04.01.1.01	16.01.0.03	30.03.1.01	42.03.1.99	58.06.0.01	62.02.0.04
04.01.1.99	16.01.0.04	30.03.1.99	42.03.9.99	58.10.0.01	62.02.0.07
04.03.0.01	16.01.0.05	30.03.3.01	44.11.0.01	58.10.0.04	62.03.0.05
04.04.9.01	16.01.0.06	30.03.3.02	44.11.0.99	59.04.0.07	62.03.0.99
04.04.9.99	16.01.0.99	30.03.3.99	44.13.1.01	60.01.0.01	62.05.0.99
04.05.1.02	16.02.1.01	30.04.0.01	44.13.1.99	60.03.0.01	64.02.0.01
05.08.0.02	17.01.2.02	32.09.1.01	44.13.2.01	60.03.0.02	64.02.0.99
05.08.0.99	17.04.0.01	32.09.2.01	44.13.2.99	60.03.0.03	68.14.0.01
06.03.0.01	17.04.0.02	32.09.2.99	44.14.1.01	60.03.0.99	68.14.0.02
07.01.0.02	17.04.0.04	32.09.3.01	44.14.1.99	60.04.0.02	68.14.0.03
07.01.0.03	17.04.0.99	32.09.4.01	44.14.2.01	60.04.0.03	68.16.0.01
07.01.0.04	20.02.1.03	33.06.1.01	44.14.2.99	60.04.0.04	69.04.0.01
07.01.0.05	20.02.1.04	33.06.1.04	44.15.1.01	60.04.0.06	69.05.0.01
07.01.0.06	20.02.1.07	33.06.1.06	44.15.1.99	60.04.0.07	69.06.0.01
07.01.0.07	20.02.1.99	34.01.1.02	44.15.2.01	60.04.0.08	69.07.0.01
07.01.0.99	20.02.2.03	34.01.1.99	44.15.2.99	60.04.0.09	69.07.0.99
07.03.0.04	20.02.2.04	34.02.0.01	44.15.9.01	60.05.0.02	69.08.0.01
07.03.0.05	20.02.2.07	34.02.0.02	44.15.9.99	60.05.0.03	69.08.0.99
07.03.0.06	20.05.2.01	39.02.3.01	44.18.0.01	60.05.0.07	70.10.0.01
07.03.0.99	21.02.1.01	39.02.3.02	44.18.0.99	60.05.0.08	73.10.0.02
08.02.0.01	21.04.1.02	39.02.3.03	44.23.0.01	60.05.0.12	73.11.1.01
08.02.0.06	21.04.1.99	39.02.3.04	44.23.0.02	60.05.0.13	73.11.1.02
09.01.1.02	21.04.2.99	39.02.3.05	44.23.0.03	61.01.0.05	73.11.1.03
			44.23.0.04	61.01.0.06	73.11.1.04

09.01.1.03	22.03.0.01	39.02.3.06	44.23.0.99	61.01.0.07	73.11.1.11
09.03.0.01	22.05.1.01	39.02.3.07	48.01.2.99	61.01.0.09	73.11.1.12
09.03.0.02	22.05.1.02	39.02.3.08	48.01.9.99	61.01.0.10	73.11.1.13
48.05.0.01	61.01.0.11	73.11.1.14	02.05.1.03	04.04.9.99	08.04.0.01
48.14.0.99	61.01.0.13	73.11.1.19	02.06.1.01	04.05.1.02	08.06.0.01
48.15.0.06	61.01.0.14	73.14.1.01	02.06.1.02	04.05.2.01	08.06.0.02
48.16.0.01	61.01.0.15	73.14.1.02	02.06.2.01	07.01.0.02	08.06.0.03
48.18.0.02	61.01.0.17	73.14.1.03	02.06.3.91	07.01.0.03	08.07.0.02
48.18.0.99	61.01.0.18	73.14.2.01	02.06.3.99	07.01.0.04	08.07.0.03
48.19.0.01	61.01.0.19	73.14.2.02	03.01.2.01	07.01.0.05	08.07.0.04
49.01.1.01	61.02.0.04	73.14.2.11	03.01.2.02	07.01.0.06	08.08.0.01
49.01.9.01	61.02.0.07	73.14.2.12	03.01.3.01	07.01.0.07	08.08.0.99
49.01.9.02	61.02.0.08	73.14.2.19	03.01.4.01	07.01.0.99	08.09.0.01
49.01.9.99	61.02.0.09	73.14.2.21	04.02.1.01	07.02.0.01	08.09.0.02
55.01.0.01	61.02.0.12	82.02.1.03	04.02.1.09	07.02.0.02	08.09.0.99
55.02.0.01	61.02.0.15	82.02.1.04	04.02.1.11	07.03.0.03	08.10.0.02
55.04.0.01	61.02.0.16	82.02.1.05	04.02.1.19	07.03.0.05	08.10.0.03
55.05.1.01	61.02.0.17	82.02.1.99	04.02.1.21	07.03.0.06	08.10.0.04
83.13.0.01	85.01.6.95	94.01.1.02	04.02.1.29	07.04.0.01	08.10.0.06
83.15.0.01	85.01.6.96	94.01.1.03	04.02.2.01	07.04.0.99	08.10.0.07
84.01.1.01	85.01.6.99	94.01.1.04	04.02.3.01	07.05.1.09	08.10.0.99
84.01.1.99	85.01.7.01	94.01.1.99	08.11.0.04	16.02.9.01	21.02.1.01
84.02.1.01	85.01.8.01	94.01.8.01	08.11.0.05	16.02.9.99	21.04.1.01
84.02.2.01	85.19.2.01	94.01.8.02	08.11.0.99	16.04.0.99	21.04.1.02
84.18.2.02	85.19.2.06	94.01.8.03	08.12.0.03	16.05.1.01	21.04.2.99
84.18.2.99	85.19.2.07	94.01.8.04	08.12.0.04	16.05.2.02	21.05.0.01
84.22.3.02	85.19.2.99	94.01.8.99	08.12.0.05	16.05.2.05	21.07.0.01
84.22.3.03	85.19.4.01	94.03.1.01	08.12.0.06	17.01.1.01	21.07.0.06
84.31.2.99	85.19.4.02	94.03.1.02	08.12.0.07	17.01.1.02	21.07.0.99
84.56.1.01	85.19.4.99	94.03.1.03	08.12.0.08	17.01.1.03	22.02.0.01
84.59.2.99	85.22.1.99	94.03.1.04	08.13.0.01	17.01.1.09	22.03.0.01
85.01.6.01	85.23.9.99	94.03.1.99	09.03.0.02	17.01.2.01	22.05.1.01
85.01.6.02	87.05.0.01	94.03.8.01	09.04.0.03	17.01.2.02	22.05.1.02
85.01.6.03	87.05.0.02	94.03.8.02	09.10.0.99	17.01.2.03	22.05.1.11
85.01.6.04	87.05.0.03	94.03.8.03	10.01.1.99	17.01.2.09	22.05.1.19
85.01.6.05	87.10.0.01	94.03.8.04	10.05.0.02	17.02.1.01	22.05.1.23
85.01.6.06	87.14.1.99	94.03.8.99	10.05.0.99	17.02.1.03	22.06.0.01
85.01.6.11	89.01.9.01	94.04.0.01	10.07.0.03	17.02.2.01	22.09.2.03
85.01.6.91	89.01.9.03	94.04.0.99	10.07.0.99	17.02.4.01	24.02.1.01
85.01.6.92	89.02.0.01	97.02.1.01	11.01.0.05	17.04.0.01	24.02.1.02
85.01.6.93	89.05.0.01	97.03.0.99	11.02.1.05	17.04.0.02	24.02.1.05
85.01.6.94	94.01.1.01	98.01.1.99	11.04.1.01	17.04.0.03	25.10.2.02

**URUGUAI****Lista de Exceções**

01.05.1.91	04.03.0.01	07.06.0.02	11.05.0.02	17.04.0.07	25.20.0.02
01.05.1.92	04.03.0.02	08.01.0.02	11.05.0.99	17.04.0.09	25.22.0.02
01.05.1.99	04.04.1.01	08.02.0.01	11.08.1.02	17.04.0.99	25.23.0.01
02.01.1.31	04.04.1.99	08.02.0.02	11.08.1.99	18.06.0.01	25.23.0.03
02.01.1.32	04.04.2.01	08.02.0.03	12.01.4.02	18.06.0.02	27.09.0.01
02.01.1.33	04.04.2.99	08.02.0.04	12.01.9.22	18.06.0.99	27.10.3.92
			15.07.1.01	19.03.0.01	27.14.0.01
			15.07.1.05	19.05.0.01	27.16.0.02

02.02.0.01	04.04.3.01	08.02.0.05	15.07.2.01	19.08.0.01	27.16.0.99
02.05.1.01	04.04.3.99	08.02.0.06	15.07.2.05	19.08.0.99	28.01.2.01
02.05.1.02	04.04.4.99	08.02.0.99	15.07.2.09	20.02.1.03	28.04.1.01
15.08.1.01	20.02.1.07	28.04.3.01	32.09.3.99	39.02.1.07	44.21.0.99
15.08.9.02	20.02.1.99	28.06.1.01	32.09.4.01	39.02.2.04	44.23.0.01
15.08.9.04	20.02.2.03	28.06.1.02	32.09.6.01	39.02.2.99	44.23.0.03
15.10.1.01	20.02.2.99	28.08.0.01	32.12.0.01	39.02.3.01	45.03.0.01
15.10.1.02	20.03.0.01	28.13.6.02	32.13.0.01	39.02.3.03	45.04.0.01
15.10.1.99	20.04.1.99	28.17.0.01	32.13.0.99	39.02.3.06	45.04.0.02
15.11.0.02	20.04.2.01	28.17.0.05	33.04.0.01	39.02.4.01	45.04.0.03
15.11.0.03	20.04.2.02	28.19.0.01	33.06.1.01	39.02.4.02	48.01.1.03
15.12.0.03	20.05.1.01	28.30.1.03	33.06.1.02	39.02.4.04	48.01.1.99
15.12.0.04	20.05.2.01	28.30.2.05	33.06.1.03	39.02.4.05	48.01.2.01
15.12.0.99	20.05.3.01	28.31.1.01	33.06.1.04	39.02.4.08	48.01.2.02
15.13.0.01	20.05.3.03	28.38.1.06	33.06.1.06	39.07.0.01	48.01.2.03
15.13.0.99	20.05.3.99	28.38.1.07	33.06.1.07	39.07.0.02	48.01.2.04
16.01.0.01	20.06.1.03	28.38.1.08	33.06.1.99	39.07.0.03	48.01.2.99
16.01.0.02	20.06.1.04	28.45.0.01	34.01.1.02	39.07.0.08	48.01.9.06
16.01.0.03	20.06.1.05	28.45.0.02	34.01.1.99	39.07.0.99	48.01.9.07
16.01.0.04	20.06.1.09	28.46.1.02	34.01.2.01	40.05.1.03	48.01.9.99
16.01.0.05	20.06.1.11	28.56.0.01	34.02.0.01	40.06.2.02	48.03.0.01
16.01.0.06	20.06.2.03	28.58.4.01	34.02.0.02	40.08.0.01	48.04.0.01
16.01.0.99	20.06.2.04	29.07.2.99	34.03.0.01	40.09.0.01	48.04.0.99
16.02.1.99	20.06.2.05	29.11.1.01	34.04.2.01	40.10.0.01	48.05.0.01
16.02.3.02	20.06.2.11	29.14.2.01	34.05.0.01	40.11.1.01	48.05.0.02
16.02.3.99	20.07.1.03	29.14.2.18	34.05.0.99	40.11.1.03	48.05.0.03
29.14.4.01	35.03.0.02	40.14.0.99	34.06.0.01	40.11.1.04	48.05.0.04
29.14.4.04	35.03.0.03	42.02.1.01	35.01.2.01	40.11.1.05	48.05.0.99
29.15.1.29	35.06.1.99	42.02.1.02	35.01.2.99	40.11.2.01	48.07.1.01
29.15.2.02	35.06.2.01	42.02.1.03	35.03.1.01	40.11.2.99	48.07.1.02
29.15.2.06	35.06.2.99	42.02.2.01	35.03.2.99	40.13.0.03	48.07.1.03
29.15.2.07	35.07.1.03	42.02.2.02	48.07.1.99	55.09.0.01	58.09.0.99
29.16.1.21	35.07.2.99	42.02.2.03	48.07.9.01	55.09.0.02	58.10.0.01
29.16.1.24	37.01.0.01	42.05.0.99	48.07.9.02	55.09.0.03	58.10.0.02
29.22.4.99	38.03.2.99	43.03.0.01	48.07.9.03	55.09.0.04	58.10.0.03
29.22.6.99	38.11.3.01	44.11.0.01	48.07.9.04	56.01.1.02	58.10.0.04
29.23.1.99	38.11.6.02	44.13.1.01	48.07.9.99	56.02.1.02	58.10.0.99
30.01.9.99	38.11.6.03	44.13.1.99	48.10.0.01	56.03.0.01	59.01.1.02
30.02.9.01	38.11.9.01	44.13.2.01	48.13.0.99	56.04.1.02	59.01.1.99
30.02.9.99	38.12.1.99	44.13.2.99	48.14.0.01	56.05.1.01	59.02.1.01
30.03.3.02	38.18.0.01	44.14.1.01	48.14.0.99	56.05.1.02	59.02.1.02
30.03.3.99	38.19.0.99	44.14.1.99	48.15.0.06	56.05.1.03	59.02.1.99
30.03.9.99	39.01.1.01	44.14.2.01	48.15.0.07	56.05.1.04	59.02.9.01
30.04.0.01	39.01.1.02	44.14.2.99	48.15.0.99	56.05.2.01	59.02.9.99
30.04.0.99	39.01.1.03	44.15.1.01	48.16.0.01	56.05.2.02	59.03.0.01
30.05.1.01	39.01.1.06	44.15.1.99	48.16.0.02	56.05.2.03	59.03.0.02
32.03.1.02	39.01.1.99	44.15.2.01	48.18.0.01	56.05.2.04	59.04.0.01
32.03.1.03	39.01.2.01	44.15.2.99	48.18.0.02	56.06.0.01	59.04.0.02
32.03.2.01	39.01.2.02	44.15.9.01	48.18.0.99	56.06.0.02	59.04.0.03
32.07.9.11	39.01.2.06	44.15.9.99	48.19.0.01	56.06.0.03	59.04.0.04
32.09.1.01	39.01.2.99	44.16.9.01	48.21.0.06	56.07.1.01	59.04.0.05

32.09.2.01	39.01.4.06	44.17.0.99	48.21.0.07	56.07.1.02	59.04.0.06
32.09.2.99	39.02.1.03	44.18.0.01	48.21.0.08	56.07.1.03	59.04.0.07
32.09.3.01	39.02.1.05	44.21.0.01	48.21.0.99	56.07.1.04	59.04.0.99
49.08.0.99	56.07.1.05	59.06.0.99	70.04.1.01	73.32.0.99	83.02.1.01
49.09.0.99	56.07.2.01	59.08.0.99	70.05.1.01	73.35.0.01	83.02.9.01
49.10.0.01	56.07.2.02	59.11.0.01	70.05.9.01	73.35.0.99	83.02.9.99
49.11.0.02	56.07.2.04	59.13.0.01	70.06.1.01	73.36.1.01	83.04.0.01
49.11.0.03	56.07.2.05	59.13.0.02	70.06.9.01	73.36.1.02	83.07.1.01
49.11.0.05	57.10.0.01	59.13.0.99	70.08.0.01	73.36.1.99	83.07.1.99
51.01.1.01	58.02.1.01	60.01.0.01	70.08.0.99	73.36.8.01	83.13.0.01
51.01.1.02	58.02.1.03	60.01.0.03	70.10.0.01	73.36.8.99	83.15.0.01
51.01.1.09	58.02.1.05	60.01.0.04	70.10.0.99	73.37.1.01	84.01.1.01
51.01.1.11	58.02.1.06	60.01.0.99	70.11.0.02	73.37.1.02	84.01.1.99
51.01.1.12	58.02.1.08	60.03.0.01	70.11.0.99	73.37.1.03	84.06.8.11
51.01.1.13	58.02.1.09	60.03.0.02	70.12.0.01	73.37.8.99	84.06.8.13
51.01.1.14	58.02.1.99	60.03.0.03	70.13.0.99	73.38.1.01	84.06.8.19
51.01.1.19	58.04.0.01	60.03.0.99	70.14.0.99	73.38.1.99	84.11.1.99
51.01.2.01	58.04.0.04	60.04.0.04	70.20.1.01	73.38.2.02	84.11.8.01
51.01.2.02	58.04.0.05	60.04.0.07	70.20.2.01	73.38.2.99	84.15.1.01
51.01.2.05	58.05.0.01	60.04.0.08	71.16.0.01	73.40.1.99	84.15.8.01
51.03.0.01	58.05.0.02	60.05.0.11	73.02.0.04	73.40.2.99	84.17.9.99
51.04.1.02	58.05.0.03	60.06.1.01	73.10.0.02	73.40.9.99	84.18.2.99
51.04.1.03	58.05.0.04	60.06.1.99	73.10.0.99	74.03.3.01	84.18.8.02
51.04.2.02	58.05.0.99	60.06.2.99	73.11.1.02	74.08.0.01	84.20.9.91
51.04.2.03	58.06.0.01	61.01.0.09	73.11.1.04	74.10.0.01	84.20.9.92
54.03.1.01	58.07.3.01	61.01.0.17	73.11.1.09	74.10.0.99	84.21.1.01
54.03.1.02	58.07.3.02	61.02.0.03	73.13.5.01	74.15.2.99	84.21.1.99
55.05.1.01	58.07.3.03	61.02.0.15	73.13.6.01	74.17.1.01	84.21.2.01
55.05.1.02	58.07.3.99	61.02.0.22	73.13.7.01	74.18.1.99	84.25.1.04
55.05.1.03	58.07.4.01	61.03.0.01	73.14.1.01	76.02.0.01	84.40.1.01
55.05.9.01	58.08.0.01	61.03.0.02	73.14.1.02	76.02.0.02	84.50.1.01
55.05.9.02	58.08.0.04	61.09.0.01	73.14.1.03	76.02.0.03	84.56.8.01
55.05.9.03	58.09.0.01	62.03.0.99	73.14.2.01	76.03.0.01	84.56.8.99
55.06.0.01	58.09.0.02	62.05.0.99	73.14.2.02	76.03.0.99	84.59.9.99
55.08.0.01	58.09.0.03	64.01.0.01	73.14.2.09	76.04.0.01	84.61.1.01
55.08.0.99	58.09.0.04	64.02.0.01	73.14.2.11	76.06.0.01	84.61.1.99
64.02.0.99	73.18.1.03	76.12.0.99	73.14.2.19	76.08.0.01	84.61.8.01
64.04.0.01	73.18.1.99	76.15.1.01	73.14.2.21	76.08.0.99	84.61.9.01
64.05.0.01	73.18.2.01	76.15.1.99	73.17.0.01	76.10.0.01	84.61.9.02
65.06.0.01	73.18.2.99	76.15.2.99	73.18.1.01	76.10.0.99	84.61.9.03
68.06.0.01	73.20.0.01	76.15.8.01	73.18.1.02	76.12.0.01	84.61.9.99
68.10.0.01	73.20.0.99	76.16.9.03	84.63.1.02	85.19.2.02	90.04.2.01
68.11.0.01	73.21.0.01	76.16.9.99	84.63.1.03	85.19.2.04	90.17.3.01
68.13.2.05	73.21.0.02	78.03.0.01	84.63.1.99	85.19.2.05	90.17.3.99
68.14.0.01	73.21.0.99	78.05.0.01	84.64.0.01	85.19.2.99	90.17.9.02
68.14.0.02	73.23.0.01	78.05.0.02	84.65.0.01	85.19.8.01	90.26.1.01
69.02.1.01	73.23.0.99	78.06.0.99	85.01.2.01	85.20.1.99	91.04.0.99
69.04.0.01	73.24.0.99	79.06.1.01	85.01.2.11	85.20.2.01	92.02.0.02
69.04.0.99	73.26.0.01	79.06.9.99	85.01.2.12	85.23.1.01	92.12.0.02
69.05.0.01	73.26.0.99	80.02.1.01	85.01.4.03	85.23.1.99	92.12.0.04
69.07.0.01	73.27.2.01	82.01.0.04	85.01.6.01	85.23.2.01	93.07.1.01

69.08.0.01	73.29.0.99	82.05.0.02	85.01.6.02	85.23.2.99	94.01.1.01
69.10.0.01	73.31.0.99	83.01.1.99	85.01.6.03	85.23.9.01	94.01.1.02
69.12.0.01	73.32.0.01	83.01.9.99	85.01.6.04	85.23.9.99	94.01.1.04
85.01.7.01	85.25.0.02	94.01.1.05	85.12.8.01	87.06.0.01	97.01.1.01
85.01.8.01	85.25.0.03	94.01.1.99	85.13.1.01	87.06.0.02	97.02.1.01
85.03.1.01	85.26.0.99	94.01.8.01	85.13.1.02	87.06.0.03	97.03.0.99
85.04.2.01	87.02.1.99	94.03.1.01	85.13.1.99	87.09.0.01	97.04.0.01
85.06.1.02	87.02.2.99	94.03.1.02	85.13.8.09	87.10.0.01	97.05.0.01
85.12.1.01	87.02.3.99	94.03.1.04	85.15.1.11	87.13.1.01	98.01.1.99
85.12.1.99	87.04.1.99	94.03.8.01	85.15.1.19	87.14.1.02	98.02.1.01
85.12.2.01	87.04.9.01	94.03.8.02	85.15.1.21	87.14.8.01	98.03.1.03
85.12.2.99	87.04.9.99	94.03.8.99	85.15.1.22	89.01.9.01	98.03.9.02
85.12.5.01	87.05.0.01	94.04.0.99	85.15.1.29	89.01.9.03	98.05.9.03
85.12.5.02	87.05.0.02	94.01.1.01	85.17.0.01	89.01.9.04	98.08.0.01
85.12.5.99	87.05.0.03	96.01.2.99	85.19.2.01	90.03.1.01	93.15.1.01

**ANEXO II****Regime Geral de Origem****CAPÍTULO I****Regime Geral de Qualificação de Origem****ARTIGO PRIMEIRO**

Serão considerados originários dos Estados-Partes:

a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos Estados-Partes;

b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Tarifária da Associação Latino-Americana de Integração que se identificam no Anexo I da Resolução 78 do Comitê de Representantes da citada Associação, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um Estado-Parte:

i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal ou animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas Águas Territoriais ou Zona Econômica Exclusiva;

ii) Os produtos do mar extraídos fora de suas Águas Territoriais e Zona Econômica Exclusiva por barcos de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território; e

iii) Os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiriram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes;

c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos Estados-Partes, quando resultem de um processo de transformação, realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto

nos casos em que os Estados-Partes determinem que, ademais, se cumpra com o requisito previsto no Artigo Segundo do presente Anexo.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado-Parte pelos quais adquiriram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insu-  
mos não originários de seus respectivos países e consistam apenas em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

d) Até 31 de dezembro de 1994, os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um Estados-Parte utilizando materiais originários dos Estados-Partes e de terceiros países, quando o valor dos materiais originários não for inferior a 40% do valor FOB de exportação do produto final, e

e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

**ARTIGO SEGUNDO**

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra e do Artigo Primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de terceiros países não exceda a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trata.

Na ponderação dos materiais originários de terceiros países para os Estados-Partes sem litoral marítimo, ter-se-ão em conta, como porto de destino, os depósitos e zonas francas concedidos pelos demais Estados-Partes, quando os materiais chegarem por via marítima.

**ARTIGO TERCEIRO**

Os Estados-Partes poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação.

#### ARTIGO QUARTO

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo Terceiro, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os Estados Partes tomarão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentual das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países sem relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

#### ARTIGO QUINTO

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos porque ocorrem problemas circunstanciais de abastecimento: disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, tendo em conta o disposto no Artigo 4 do Tratado, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados-Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, o país exportador emitirá o certificado correspondente informando ao Estado-Parte importador e ao Grupo Mercado Comum, acompanhando os antecedentes e constâncias que justifiquem a expedição do referido documento.

Caso se produza uma contínua reiteração desses casos, o Estado-Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação ao Grupo Mercado Comum, para fins de revisão do requisito específico.

Este Artigo não compreende os produtos que resultem de operações de ensamblagem ou montagem, e será aplicável até a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum para os produtos objeto de requisitos específicos de origem e seus materiais ou insumos.

#### ARTIGO SEXTO

Qualquer dos Estados-Partes poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Artigo Primeiro. Em sua solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

#### ARTIGO SÉTIMO

Para fins do cumprimento dos requisitos de origem, os materiais e outros insumos, originários do território de qualquer dos Estados-Partes, incorporados por um Estado Parte na elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

#### ARTIGO OITAVO

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos dos referidos Estados Partes, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço, ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

#### ARTIGO NONO

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para tal fim, se considera expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Tratado.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade alfandegária competente em tais países, sempre que:

i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a requerimentos do transporte;

ii) não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e

iii) não sofram, durante o transporte e depósito, nenhuma operação distinta às de carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

#### ARTIGO DÉCIMO

Para os efeitos do presente Regime Geral se entenderá:

a) que os produtos procedentes das zonas francas situadas nos limites geográficos de qualquer dos Estados Partes deverão cumprir os requisitos previstos no presente Regime Geral;

b) que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

#### CAPÍTULO II

##### Declaração, Certificado e Comprovação

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do Estado Parte exportador.

Ao credenciar entidades de classe, os Estados Partes velarão para que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Os Estados Partes se comprometem, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do Tratado, a estabelecer um regime harmonizado de sanções administrativas para casos

de falsidade nos certificados, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todos os casos, se utilizará o formulário-padrão que figura anexo ao Acordo 25 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pelos Estados Partes.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os Estados Partes comunicarão à Associação Latino-Americana de Integração a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas a expedir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com o registro e *fac-simile* das assinaturas autorizadas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sempre que um Estado Parte considerar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de outro Estado Parte não se ajustam às disposições contidas no presente Regime Geral, comunicará o fato ao outro Estado Parte para que este adote as medidas que estime necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para resguardar o interesse fiscal.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para fins de um controle posterior, as cópias dos certificados e os documentos respectivos deverão ser conservados durante dois anos a partir de sua emissão.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicam aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica nº 1, 2, 13 e 14, idem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

#### ANEXO III

##### Solução de Controvérsias

1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo de Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes

para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançado uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigerá durante o período de transição.

3. Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum.

#### ANEXO IV

##### Cláusulas de Salvaguarda

#### ARTIGO I

Cada Estado Parte poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do Tratado.

Os Estados Partes acordam que somente deverão recorrer ao presente Regime em casos excepcionais.

#### ARTIGO 2

Se as importações de determinado produto causarem dano ou ameaça de dano grave a seu mercado, como consequência de um sensível aumento, em um curto período, das importações desse produto provenientes dos outros Estados Partes, o país importador solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização de consultas com vistas a eliminar essa situação.

O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração pormenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo.

O Grupo Mercado Comum deverá iniciar as consultas no prazo máximo de dez (10) dias corridos a partir da apresentação do pedido do país importador e deverá concluir-las, havendo tomado uma decisão a respeito, dentro de vinte (20) dias corridos após seu início.

#### ARTIGO 3

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente Regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

- Nível de produção e capacidade utilizada;
- Nível de emprego;
- Participação no mercado;
- Nível de comércio entre as Partes envolvidas ou participantes de consulta;
- Desempenho das importações e exportações com relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores acima mencionados constitui, por si só, um critério decisivo para a determinação do dano ou ameaça de dano grave.

Não serão considerados, na determinação do dano ou ameaça de dano grave, fatores tais como as mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em fa-

vor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá, em cada país, da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum.

#### ARTIGO 4

Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do produto objeto de salvaguarda, que se regerá pelas mesmas preferências e demais condições estabelecidas no Programa de Liberação Comercial.

A mencionada quota será negociada como Estado Parte de onde se originam as importações, durante o período de consulta a que se refere o Artigo 2. Vencido o prazo de consulta e não havendo acordo, o país importador que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de um ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos calendário.

#### ARTIGO 5

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e poderão ser prorrogadas por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidas no presente anexo. Estas medidas apenas poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994.

#### ARTIGO 6

A aplicação das cláusulas de salvaguarda não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no Artigo 4.

#### ARTIGO 7

Durante o período de transição, no caso de algum Estado Parte se considerar afetado por graves dificuldades em suas atividades econômicas, solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização de consultas, a fim de que se tomem as medidas corretivas que forem necessárias.

O Grupo Mercado Comum, dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 2 do presente Anexo, avaliará a situação e se pronunciará sobre as medidas a serem adotadas, em função das circunstâncias.

#### ANEXO V

##### Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum

O Grupo Mercado Comum, para fins de coordenação das políticas macroeconómicas e setoriais, constituirá, no prazo de 30 dias após sua instalação, os seguintes Subgrupos de Trabalho:

Subgrupo 1: Assuntos Comerciais

Subgrupo 2: Assuntos Aduaneiros

Subgrupo 3: Normas Técnicas

Subgrupo 4: Políticas Fiscal e Monetária Relacionadas com o Comércio

Subgrupo 5: Transporte Terrestre

Subgrupo 6: Transporte Marítimo

Subgrupo 7: Política Industrial e Tecnológica

Subgrupo 8: Política Agrícola

Subgrupo 9: Política Energética

Subgrupo 10: Coordenação de Políticas Macroeconômicas.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Do Expediente lido, consta o projeto de Decreto Legislativo nº 111, de 1991, que por tratar de matéria referente a atos internacionais, em obediência ao artigo 376, c, do Regimento Interno, terá, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a matéria. Findo esse prazo sem parecer, a proposição entrará na Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, c, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesma, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 319, DE 1991

Dispõe sobre a entrega do bem e sobre a abertura de novos grupos de consórcio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Oferecidas as garantias pactuadas, o consorciado contemplado poderá optar por receber o crédito a que faz jus em dinheiro, total ou parcialmente, ou por utilizá-lo na compra, de qualquer vendedor, de bem de qualquer natureza, seja ele móvel ou imóvel, novo ou usado, nacional ou estrangeiro.

§ 1º O consorciado contemplado deverá ser notificado do evento em até 5 (cinco) dias, dispendo, a partir da notificação, do prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação das garantias pactuadas, sob pena de caducidade da contemplação.

§ 2º O crédito atribuído ao consorciado contemplado deverá ser colocado a sua disposição ou da empresa vendedora do bem, se for o caso, no prazo máximo de 3 (três) dias após a apresentação das garantias previstas no contrato.

Art. 2º A autorização para a abertura de novos grupos de consórcio somente será concedida para a administradora que comprovar, além das demais disposições vigentes:

I — Quanto aos grupos encerrados, a entrega regular dos bens e o pagamento aos consorciados, em 30 (trinta) dias, dos saldos existentes relativos às operações do grupo, inclusive o do fundo de reserva.

II — Quanto aos grupos em andamento, a inexistência de pendências na entrega dos bens aos consorciados já contemplados.

Art. 3º O valor cobrado a título de juros e multa moratórios, resarcidas as despesas de cobrança efetuadas pela Administradora, será integralmente repassado ao fundo de reserva do grupo.

Art. 4º Os consorciados elegerão, na primeira assembléia, até 3 (três) representantes, com mandato gratuito, a fim de fiscalizarem a aplicação dos recursos coletados e demais atos relativos às operações do consórcio.

§ 1º Os representantes eleitos terão acesso, em qualquer data, a todos os demonstrativos e documentos pertinentes

às operações do grupo, podendo solicitar informações, impugnar lançamentos, representar contra a Administradora e tomar qualquer outra medida julgada necessária à defesa dos interesses do grupo.

§ 2º O mandato dos representantes eleitos tem duração idêntica à do grupo, podendo, entretanto, tais representantes serem substituídos, por deliberação da maioria dos consorciados em Assembléia Geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O consórcio, efetivamente, transformou-se nos dias de hoje no Brasil em instituição que afeta a vida de milhões e milhões de pessoas.

O grande sistema montado deve ter como centro o consorciado que é a sua razão última de ser. Em torno de seu interesse devem gravitar os dos demais intervenientes na operação, embora devam, todos, se subordinar às regras básicas que viabilizem o sistema.

Não obstante, hoje, os interesses predominantes são os dos fabricantes dos bens, que fazem dos consorciados, apenas, mercado cativo para a colocação de seus produtos, sem a menor concorrência, de vez que não têm estes últimos o direito de optar livremente na aplicação do crédito a que fazem jus. De fato, a liberdade para aplicar o seu crédito da forma que melhor lhe aprouver é direito líquido e certo do consorciado, garantido pela Constituição Federal, e não pode a lei sacrificá-lo, muito menos quando tal ônus implica benefício para poucos.

Nesse sentido é que apresentamos o projeto em epígrafe que além de disciplinar a entrega do bem ao consorciado contemplado, impõe condições a serem atendidas pelas administradoras para obter a autorização de abertura de novos grupos.

Dispõe ainda o projeto que, resarcidas as despesas de cobrança, o valor dos juros e multas moratórios deverão ser integralmente repassados ao fundo de reserva do grupo.

Já o seu art. 4º estabelece que os consorciados elegerão na primeira assembléia até 3 representantes, a fim de fiscalizarem a aplicação dos recursos coletados e demais atos relativos às operações do consórcio.

Acreditamos que tais disposições legais muito contribuirão para moralizar as operações de consórcio no Brasil, sendo, também, indispensáveis para proteger os principais intervenientes, os consorciados que são ademais a parte mais vulnerável do sistema.

Assim sendo, contamos com o inestimável apoio de nossos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1991. — Senador Francisco Rolemberg.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

#### REQUERIMENTO N° 597, DE 1991

Nos termos do disposto no artigo 43, inciso II, do Regimento Interno, requeiro licença para afastar-me dos trabalhos

da Casa nos dias 12 e 13 de setembro de 1991, para participar do círculo de debates promovido pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, Delegacia no Espírito Santo, em Vitória.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1991. — Senador Divaldo Suruagy

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada, nos termos do art. 43, item II, do Regimento Interno. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

#### REQUERIMENTO N° 598, DE 1991

Senhor Presidente,

Solicito nos termos da Constituição Federal (artigo 55, item III) e do Regimento Interno do Senado Federal (artigo 43, inciso II) que seja considerada como licença autorizada os dias 12 e 13 de setembro do corrente ano em que me ausentarei dos trabalhos da Casa para participar do Seminário sobre "A Questão Ambiental Amazônica e o Desenvolvimento Sustentável — Eco-Amazônia" em Belém do Pará, onde, inclusive farei pronunciamento na abertura do evento.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1991. — Senador Albano Franco.

As Confederações Nacionais da Indústria, Agricultura, Comércio, Transporte, a Câmara de Comércio Internacional Comitê Brasileiro e as Federações das Indústrias dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima, têm a satisfação de convidar V. S<sup>a</sup> para participar do Seminário sobre a questão Ambiental Amazônica e o Desenvolvimento Sustentável — Eco-Amazônia" em Belém do Pará, nos dias 12 e 13 de setembro de 1991.

#### Solenidade de abertura

Dia: 12 de setembro de 1991, às 9h.

Local: Auditório "Albano Franco".

Sede da Fiepa, Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1588.

#### ECO-AMAZÔNIA

A questão Ambiental Amazônica e o Desenvolvimento Sustentável.

Este é provavelmente o tema mais atual, mais debatido e menos esclarecido do momento.

Na sua órbita giram paixões desenfreadas, idéias mal-explicadas, planos inconfessáveis e previsões apolípticas. Mas muito pouca racionalidade

Para colocar a razão acima da paixão e escrever para a Amazônia um futuro compatível com a idéia da modernidade, que compreende a defesa simultânea do homem e do meio ambiente, é que estamos realizando o Eco-Amazônia.

Eco-Amazônia é o segundo seminário preparatório organizado pelo empresariado nacional para a sua participação na Eco 92, que acontecerá no Rio, em junho do próximo ano. O primeiro foi no Rio.

Neste segundo, em Belém, o tema escolhido não poderia ser mais oportuno. A Amazônia é o centro do mundo quando se trata da ecologia. O que nos resta perguntar é se o desenvolvimento da Amazônia também habita o centro das mesmas atenções.

As inscrições para o Eco-Amazônia são feitas na Fiepa, responsável pela coordenação geral e co-promotora do evento

juntamente com as demais Federações das Indústrias da Amazônia Legal.

**Inscrições e informações:** Federação das Indústrias do Estado do Pará, Trav. Quintino Bocaiuva 1588, Belém-PA CEP-66040 — Fones 224-7078 e 225-0502. Telex 911304. Fax (091)224-7415.

#### Dia 12-9-91

8 horas — Inscrição e entrega de material

9 horas — Sessão de Abertura

Composição da Mesa — Pronunciamento do presidente da Fiepa, Fernando de Souza Flexa Ribeiro.

Pronunciamento do presidente da CNI, Senador Albano do Prado Franco.

Pronunciamento do Governador do Estado do Pará, Jader Fontenelle Barbalho.

10 horas — 1º Painel

##### O Homem e o meio-ambiente

- Direito ao Desenvolvimento
- Educação Ambiental
- Saúde e Saneamento Básico.

**Presidente da mesa:** Francisco Garcia Rodrigues, presidente da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas.

**Vice-Presidente da mesa:** Antonio Édson Lopes Araújo, presidente da Federação das Indústrias do Estado de Roraima.

**Coordenador:** Henrique Brandão Cavalcanti, diretor da Caemi e membro da Câmara do Comércio Internacional — Comitê Brasileiro.

**Expositor:** Ministro da Justiça, Jarbas Gonçalves Passarinho.

**Debatedores:** Governador do Estado do Acre, Edmundo Pinto,

- Governador do Estado do Amapá, Aníbal Barcellos.
- Governador do Estado do Amazonas, Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo.

- Governador do Estado do Maranhão, Edson Lobão.
- Governador do Estado do Mato Grosso, Jayme Veríssimo de Campos.

— Governador do Estado do Pará, Jader Fontenelle Barbalho.

— Governador do Estado de Rondônia, Osvaldo Piana Filho.

— Governador do Estado de Roraima, Ottomar de Souza Pinto.

— Governador do Estado do Tocantins, Moisés Nogueira Avelino.

##### Debates com o Plenário

12 horas — Almoço

Palestra do Superintendente da Sudam, Alcyr Boris Meira.

**Tema:** A Amazônia, a Ecologia e o Desenvolvimento Sócio-Econômico

14 horas — 2º Painel

##### Legislação Ambiental

- As Normas Internacionais
- As Normas Nacionais

**Presidente da Mesa:** Ari Wojcik, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso.

**Vice-Presidente da Mesa:** Luis Esteves Neto, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Ceará.

**Coordenador:** Jessé Cláudio Fontes Alencar, da ATEP/CNI

**Expositores:** Embaixador Geraldo Eulálio Nascimento e Silva, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional.

— Otávio Mendonça, advogado, especialista em Direito Agrário, Ambiental e Minerário.

**Debatedores:** Teófilo de Azeredo Santos, Presidente da Câmara de Comércio Internacional — Comitê Brasileiro

— José Vieira do Nascimento, Presidente da Copema/CNI e representante da Indústria no Conama.

— Roberto Vieira, da Fundação Universidade do Amazonas.

— Sérgio Murilo Santos Campinho, da DJ/CNI

— Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau Filho, Consultor da Fiepa.

##### Debates com o Plenário

15h50min — Intervalo

16h — 3º Painel

##### Recursos Renováveis

- O Extrativismo
- A Silvicultura e a Indústria Madeireira
- A Agricultura e a Pecuária
- A Pesca

**Presidente da mesa:** Jorge Thomas, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Acre.

**Vice-Presidente da mesa:** Milton Fett, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina.

**Coordenador:** Paulo Bastos Cruz Filho, Diretor da Associação Nacional dos Fabricantes de Papel e Celulose e membro da COPEMA/CNI.

**Expositores:** Ovídio Gasparetto, Presidente do Sindimad-PA,

— Judson Ferreira Valentim, diretor-presidente da Funpac.

**Debatedores:** Paulo de Tarso Alvim, assessor técnico — científico da CNA/CEPLAC

- Deputado Federal Luciano Pizzato, PR
- Murilo César Lemos Passos, Diretor da CVRD
- José Mário de Oliveira Ramos, da Firjan
- José Aron Baranek, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Produtores de Madeira
- Paulo Roberto Studart Gomes, do Grupo Ipiranga
- Teodoro de Almeida Rocha, Assessor Especial do Governo de Rondônia.

##### Debates com o Plenário

Dia 13-9-91

9 horas — 4º Painel

##### Recursos não renováveis

- Garimpo e Empresas de Mineração
- Indústria Mínera-Metalúrgica.

**Presidente da mesa:** Francisco Leite, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Amapá.

**Vice-Presidente da mesa:** José Alencar Gomes da Silva, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

**Coordenador:** Tarcísio Araújo Mosci, Gerente de Segurança, Saúde e Conservação Ambiental da Shell do Brasil S.A.

**Expositores:** Nelson Figueiredo Ribeiro, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Pará.

— Wilson Brumer, Presidente da CVRD.

**Debatedores:** Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro, Presidente da Paraminérios.

— Serafim Carvalho Melo, Presidente do Sindicato das Indústrias de Calcário do Estado do Mato Grosso e Diretor da Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada, nos termos do art. 43, item II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 599, DE 1991

Pelo falecimento do Deputado Cristóvam Chiaradia requemos, nos termos dos arts. 218, 220 e 221 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens:

- a) inserção em ata de um voto de profundo pesar;
- b) apresentação de condolências à família e ao Estado de Minas Gerais.
- c) levantamento da Sessão.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1991. — Mauro Benevides — Esperidião Amin — Meira Filho — Dirceu Carnélio — Epitácio Cafeteira.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Este requerimento depende de votação, em cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que o desejarem.

Antes de conceder a palavra aos Senadores que desejarem se manifestar sobre o desaparecimento, ocorrido ao meio — dia de hoje, do nobre Deputado Cristóvam Chiaradia, que integrava a Bancada de Minas Gerais, na Câmara dos Deputados, a Presidência sente-se no dever de oferecer, neste momento, o seu testemunho da competência, da dedicação, do extraordinário espírito público, requisitos que foram um apanágio da brilhante vida pública e atuação parlamentar do Deputado Cristóvam Chiaradia. Elegendo-se Deputado Estadual à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, o ilustre representante das Alterosas, em seu primeiro mandato, ascendeu à Mesa do Poder Legislativo mineiro e pela manifestação dos seus pares, chegou ao exercício da 1ª Secretaria, onde se impôs diante de todos pelo seu esforço, pela sua clarividência, pelo seu descortino, pelo desejo de ajustar-se a tudo aquilo que no momento representava a aspiração maior do povo do grande Estado de Minas Gerais.

Eleito Deputado Federal em quatro mandatos, conseguiu se projetar diante dos seus pares na Câmara dos Deputados, diante dos Senadores, não apenas daqueles que representaram Minas Gerais, mas diante da própria comunidade brasileira, porque sempre foi um parlamentar afirmativo e coerente na defesa das aspirações maiores do nosso povo.

Neste instante, me permitiria ressaltar a sua atuação na Assembléia Nacional Constituinte, quando Christóvam Chiaradia, integrando subcomissões, comissões temáticas e até de sistematização, sempre fazia questão de ocupar a tribuna para defender suas propostas suas emendas, suas sugestões, enfim, aquilo que representou, em 1987 e 1988, a elaboração da Carta Magna, afinal, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Ainda recentemente, Srs. Senadores, é lembrar o fato com profunda emoção, no dia 3 de setembro, data do aniversário de Christóvam Chiaradia, quando completava 60 anos,

eu o cumprimentei num telefonema dirigido ao seu gabinete, para felicitá-lo na passagem desse evento, e o fiz, naquela ocasião, em nome de todo o Senado Federal, a fim de que S. Ex. pudesse sentir, naquele gesto, também, o reconhecimento dos Srs. Senadores pela sua participação no Congresso Nacional.

Na manhã de hoje, o Deputado Christóvam Chiaradia, conterrâneo e amigo do saudoso Tancredo Neves, ocupou a tribuna da Câmara e proferiu um magnífico discurso de enaltecimento à figura exemplar do grande estadista que continuamos a reverenciar pelo que representou, sobretudo naquela fase de transição democrática, comandando ao lado de José Sarney, seu companheiro de chapa na Vice-Presidência, uma campanha inesquecível, que foi o marco da reconquista daquelas prerrogativas que tinham sido conspurcadas em razão de tantos anos do regime militar implantado no País.

Ainda quando recebia os aplausos dos que estavam presentes no plenário da Câmara dos Deputados, Christóvam Chiaradia sentiu-se mal, acometido, pelo registro do Serviço Médico da Casa, de um infarto que terminou por vitimá-lo antes mesmo de chegar a um dos hospitais de Brasília.

Foi um homem da maior dignidade e que soube corresponder plenamente à confiança que tantas e seguidas vezes lhe depositou o povo de Minas Gerais.

Como Presidente do Senado e do Congresso, neste instante em que se vota este requerimento, desejo exatamente render o tributo da nossa homenagem, sincera e comovida, ao Deputado Christóvam Chiaradia. (Pausa.)

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Mesa, portanto, pela minha manifestação, se associa a essas homenagens e fará cumprir a deliberação da Casa, designando neste momento os Srs. Senadores Ronan Tito, Júnia Marise e Alfredo Campos para representarem o Senado Federal no sepultamento do Deputado Christóvam Chiaradia e em outras homenagens que o Congresso Nacional e o Governo de Minas Gerais certamente haverão de tributar à memória impecável do ilustre Deputado Christóvam Chiaradia.

#### COMPARECEREM MAIS OS SRS. SENADORES:

Antônio Mariz — Dário Pereira — Iram Saraiva — Jonas Pinheiro — Lavoisier Maia — Marluce Pinto — Ney Maranhão.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

#### ORDEM DO DIA

— 1 —

#### PROJETO LEGISLATIVO

Nº 102, DE 1991

(incluído em ordem do dia nos termos do art. 172, II, D, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 1991 (Nº 380/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à rádio e televisão Norte Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Rio Branco, Estado do Acre. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação).

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto Decreto Legislativo nº 80, de 1991 (nº 94/89, na Câmara dos Deputado), que aprova o texto da convenção entre os governos da República Federativa do Brasil e a República da Coréia destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, firmada em SEUL, a 7 de março de 1989, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 316, de 1991, da Comissão

— De Relações Exteriores e Defesa Nacional.

— 3 —

Discussão, em primeiro turno, da proposta de emenda à Constituição nº 12, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa e outros Senhores Senadores, que cria o Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14h55min)